



Número: **1039454-18.2022.4.01.3400**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **22/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1049842-14.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Cumprimento Provisório de Sentença, Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
RODRIGO BARRETO DE PINHEIRO ROCHA (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
ADAUTO FERREIRA DA SILVA (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
ADRIANO JUNGES OLIVEIRA (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE ARAUJO CERQUEIRA (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
ALEXANDRE FIGUEIREDO DE LEMOS (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
ALEXANDRE LUCHO LANGER (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
ALFREDO ALVES BRAGA (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
ALINE DE SOUSA ALMEIDA ALVES (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
ANALU MUNIZ DE SOUZA LORETO (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)

ANTONIETA DA COSTA NEVES (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
AROLDO BONFIM DE ALMEIDA (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
ADRIANA ALVES QUEIROZ (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
ARTHUR HENRIQUE MENDONCA NINA BEZERRA (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
DEMETRIO PEREIRA DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
EDARCY VINICIUS LOUREIRO LUCAS (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
EDEMILSON ALVES PEREIRA (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
EDUARDO PEREIRA DA SILVA (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
ESMERALDA RODRIGUES DOS SANTOS (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
EUDES ANTONIO DOS SANTOS (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
FERNANDO CESAR VILA VERDE PEREIRA (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
ISRAEL SILVA FERREIRA LIMA (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
JAIRO LEMOS CARDOSO JUNIOR (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
JAMES JOSE PACHECO (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
JEFFERSON FELYPE LOPES BATISTA (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
JOSE AUGUSTO HASTENREITER SARAIVA (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
JOSE NIVALDO DE MEDEIROS JUNIOR (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
JULIANO FLEURY (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)

LUCIANLDO SILVA TEOTONIO DE ALMEIDA (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
MARCELLO NOBREGA DE MIRANDA LOPES (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
MARCELO REVERENDO JUNQUEIRA (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
MARCOS THADEU RODRIGUES DA FONSECA (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
MARIA ELIZA SOARES DE SOUSA (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
MARINA OLIVEIRA DE SOUSA DA SILVA (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
MARTA JORGE DE FRIAS (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
NERY MOREIRA DA SILVA (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
PRISCILLA BARRETO VALENCA (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
RHANA SANTOS FERREIRA (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
RICARDO CELIO GUIZZARDI (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
RILLEY ERICK DE SOUSA COSTA (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
ROBERTO GOMES DO VALE (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
RONDON ANTONIO DA SILVA (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
ROSANA MORENO DE OLIVEIRA ANDRADE (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
SERGIO CASTILLA GARCIA (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
SIDNEY NERY DE LIMA (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)

SIMONE DE ALMEIDA LOPES (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
VANESSA LINGLEIA GOMES DE SOUZA (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
WELINGTON SOARES DE ALBUQUERQUE (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
WILSA SETTE MORAIS FIGUEIREDO (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
ALAN BORGES CORREA (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
ROBSON CUNHA MOLL (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
ADRIANO DE ARAUJO LIMA FREITAS (EXEQUENTE)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI (EXECUTADO)	OVIDIO MARTINS DE ARAUJO (ADVOGADO)
COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI (EXECUTADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2068214159	13/03/2024 17:46	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
**21ª Vara Federal Cível da SJDF**

Seção Judiciária do Distrito Federal  
1039454-18.2022.4.01.3400

EXEQUENTE: JOAO PAULO SANTOS MIRANDA, GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA, RODRIGO BARRETO DE PINHEIRO ROCHA, ADAUTO FERREIRA DA SILVA, ADRIANO JUNGES OLIVEIRA, ALEXANDRE DE ARAUJO CERQUEIRA, ALEXANDRE FIGUEIREDO DE LEMOS, ALEXANDRE LUCHO LANGER, ALFREDO ALVES BRAGA, ALINE DE SOUSA ALMEIDA ALVES, ANALU MUNIZ DE SOUZA LORETO, ANTONIETA DA COSTA NEVES, AROLDO BONFIM DE ALMEIDA, ADRIANA ALVES QUEIROZ, ARTHUR HENRIQUE MENDONCA NINA BEZERRA, DEMETRIO PEREIRA DE OLIVEIRA, EDARCY VINICIUS LOUREIRO LUCAS, EDEMILSON ALVES PEREIRA, EDUARDO PEREIRA DA SILVA, ESMERALDA RODRIGUES DOS SANTOS, EUDES ANTONIO DOS SANTOS, FERNANDO CESAR VILA VERDE PEREIRA, ISRAEL SILVA FERREIRA LIMA, JAIRO LEMOS CARDOSO JUNIOR, JAMES JOSE PACHECO, JEFFERSON FELYPE LOPES BATISTA, JOSE AUGUSTO HASTENREITER SARAIVA, JOSE NIVALDO DE MEDEIROS JUNIOR, JULIANO FLEURY, LUCIANLDO SILVA TEOTONIO DE ALMEIDA, MARCELLO NOBREGA DE MIRANDA LOPES, MARCELO REVERENDO JUNQUEIRA, MARCOS THADEU RODRIGUES DA FONSECA, MARIA ELIZA SOARES DE SOUSA, MARINA OLIVEIRA DE SOUSA DA SILVA, MARTA JORGE DE FRIAS, NERY MOREIRA DA SILVA, PRISCILLA BARRETO VALENCA, RHANA SANTOS FERREIRA, RICARDO CELIO GUIZZARDI, RILLEY ERICK DE SOUSA COSTA, ROBERTO GOMES DO VALE, ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA, RONDON ANTONIO DA SILVA, ROSANA MORENO DE OLIVEIRA ANDRADE, SERGIO CASTILLA GARCIA, SIDNEY NERY DE LIMA, SIMONE DE ALMEIDA LOPES, VANESSA LINGLEIA GOMES DE SOUZA, WELINGTON SOARES DE ALBUQUERQUE, WILSA SETTE MORAIS FIGUEIREDO, ALAN BORGES CORREA, ROBSON CUNHA MOLL, ADRIANO DE ARAUJO LIMA FREITAS

EXECUTADO: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI



## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada.

*Sustenta, em síntese, não foram suficientemente esclarecidos/sanados os seguintes pontos: - a CEF deverá seguir os trâmites legais e regimentais do processo eleitoral a partir da análise da impugnação da Chapa 2 em face da Chapa 1? - é possível processar e julgar a impugnação da Chapa 1 em face da Chapa 2: - a CEF, no julgamento e antes da marcação de eleições, deve atentar para questões de ordem pública (legitimidade, capacidade eleitoral dos candidatos) que não foram objeto da ação ordinária, antes de designar as eleições? Isso para saber se ambas as chapas estão aptas a participarem do processo eleitoral.*

Os embargos são tempestivos.

### **Decido.**

Os embargos de declaração vêm previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (art. 93, inciso IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais.

Os embargos, portanto, não são recurso próprio à obtenção da reforma do julgado, mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no *decisum*, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do dispositivo legal mencionado, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão – além do erro material (art. 494, inciso I, CPC).

Ao contrário do que alega a parte embargante, não se verifica a configuração de qualquer das hipóteses acima, uma vez que foram analisadas as questões indispensáveis ao pronunciamento prefacial de forma direta e expressa.

O que se faz presente, da detida análise da peça de embargos ofertada, é que a parte embargante se revela irredutível com o desfecho do caso, e pretende entabular verdadeira modificação substancial do que foi decidido, o que somente é possível na instância revisora.

Ora, o título executivo é claro:

*Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para:*

*a) DECLARAR a nulidade dos votos e da respectiva ATA FINAL DE APURAÇÃO para composição do Conselho Pleno do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 08ª*



*Região – DISTRITO FEDERAL, no triênio 2022/2024, datada no dia 07/07/2021, bem como os atos eleitorais posteriores deles decorrentes;*

*b) REINTEGRAR a CHAPA 2 – REAGE CRECI ao processo eleitoral para composição do Conselho Pleno do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 08ª Região – DISTRITO FEDERAL, no triênio 2022/2024;*

*c) CONDENAR a CEF/COFECI a, acaso ainda não tenha sido processada, promova, com observância das normas e prazos da Resolução COFECI nº 1.446/2020, promover devido processamento da impugnação ofertada pela CHAPA 2 – REAGE CRECI em desfavor da CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO, datada de 29/06/2021 (id.635289463);*

*d) CONDENAR a CEF/COFECI a promover a marcação de nova data para realização da nova eleição (coleta de novos votos) a ser realizada.*

Inexiste nenhuma dificuldade em entender o que foi determinado pelo MM. Juiz Federal em sua sentença.

Cabe à executada, neste momento, apenas realizar três condutas:

*a) REINTEGRAR a CHAPA 2 – REAGE CRECI ao processo eleitoral para composição do Conselho Pleno do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 08ª Região – DISTRITO FEDERAL, no triênio 2022/2024;*

*b) promover devido processamento da impugnação ofertada pela CHAPA 2 – REAGE CRECI em desfavor da CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO, datada de 29/06/2021; e*

*c) promover a marcação de nova data para realização da nova eleição (coleta de novos votos) a ser realizada.*

Sendo assim, as questões levantadas pela embargante nada mais são que medidas protelatórias.

Veja-se que o título executivo não determina nada do que trazido pela embargante, sobretudo a análise de questões administrativas **após o fato já ter sido judicializado**.

Caso a parte embargante discorde do título executivo, deve adotar os meios legais de impugnação para tanto (agravo de instrumento nestes autos e pleitear pelo julgamento da apelação nos autos de origem).

Aliás, é sintomático que a própria parte embargante interpôs agravo de instrumento em face da decisão de id. 1589691887, meio LEGÍTIMO de impugnação da referida decisão judicial.

Assim deve ser a conduta em uma democracia, mas não descumprir decisões judiciais.

Com efeito, aportando o recurso perante a e. Corte Regional, assim decidiu o

i. Relator:

*De acordo com a norma prevista no Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos termos do art. 294 e seguintes, cujo*



*dispositivo transcrevo:*

*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

*Para a concessão da medida acautelatória requerida, faz-se mister a presença de elementos mínimos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300 do Código de Processo Civil.*

*Conquanto a parte agravante argumente a existência, in casu, dos requisitos para o deferimento da concessão da tutela antecipada requerida, observo que não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado, elemento capaz de ensejar o provimento pretendido.*

*Em decisão proferida em 07/12/2021 nos autos do Pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença 1049842-14.2021.4.01.3400, o Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, então Vice-Presidente em exercício da Presidência desta egrégia Corte proferiu a seguinte decisão:*

*“De início, faz-se necessário consignar que, nos termos do art. 12, § 1º da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), ‘A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo, para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação do ato’.*

*O artigo 4º, caput, da Lei 8.437/1992 dispôs, por sua vez, que ‘Compete ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas’.*

*No plano infralegal, o Regimento Interno desta Corte previu, em seu art. 322, caput, que, ‘Na ação civil pública, o presidente do Tribunal poderá suspender a execução de medida liminar (art. 12, §1º, da Lei 7.347/1985), o mesmo podendo ocorrer nas hipóteses de que tratam o art. 4º da Lei 8.437/1992 e o art. 1º da Lei 9.494/1997. Poderá, ainda, suspender a execução de sentenças nas hipóteses do §1º do art. 4º da Lei 8.437/1992’.*

*Portanto, o deferimento da suspensão da execução de medida liminar, de tutela de urgência ou de sentença, em sede de procedimento de competência da Presidência deste Tribunal Regional Federal, constitui-se em via estreita e excepcional, que se encontra preordenada à finalidade de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.*

*Descabe nessa via, por conseguinte, apreciar o mérito propriamente da questão discutida no processo originário, eis que a matéria de fundo será oportunamente examinada na via recursal própria. Nesse sentido, o mérito da medida de suspensão de eventual tutela de urgência, ou da segurança, não se confunde com a matéria de mérito discutida no processo de origem, porquanto, no presente feito, está a se discutir e a se analisar o potencial risco de abalo à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas em consequência do ato questionado (art. 12º, §1º da Lei 7.347/1985, art. 4º, caput, da Lei 8.437/1991, art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 322 do RITRF-1ª Região).*

*A propósito, destaca-se a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que ‘a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de*



*deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas’ (SS 5.049-AgR-ED, Rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno DJe de 16/5/2016).*

[...]

*Faz-se importante consignar, na espécie, no que diz respeito ao conceito de ordem pública administrativa, prevista no art. 4º, caput, da Lei 8.437/1991, que se apresenta como necessário destacar excerto do voto condutor do acórdão, proferido no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, na SS 846-AgR/DF, no qual Sua Excelência observou que:*

*‘33. Como é sabido, deve-se ao em. Ministro Néri da Silveira, ao tempo em que Presidente do extinto Tribunal Federal de Recursos, a construção - que fez escola - do risco à ordem administrativa, contido na alusão legal à ordem pública, como motivo da suspensão de segurança.*

*34. É preciso convir, no entanto, que - ao contrário da saúde, da segurança, da economia e da ordem pública material, que comportam significação juridicamente neutra -, o conceito de ordem pública administrativa está inextricavelmente vinculado à verificação, ao menos, da aparente legalidade da postura da Administração que a decisão a suspender põe em risco.*

*35. Recordem-se, a propósito, em uma de suas decisões pioneiras a respeito, as palavras do Ministro Néri da Silveira - TFR, SS 5.265, DJ 7.12.79:*

*‘...Quando na Lei nº 4348/1964, art. 4º, se faz menção a ameaça de lesão à ordem, tenho entendido que não se compreende, aí, apenas, a ordem pública, enquanto esta se dimensiona em termos de segurança interna, porque explicitamente de lesão à segurança, por igual, cogita o art. 4º da Lei nº 4348/1964. Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas suas múltiplas manifestações, cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei. Se esta prevê determinada forma para a prática do ato administrativo, não há o juiz, contra a disposição normativa, de coarctar a ação do Poder Executivo, sem causa legítima. Fazendo-o, atenta contra a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração’.*

*36. ‘Ordem Administrativa’ é, assim, não a que pretenda impor a vontade da autoridade pública, mas, unicamente, ‘a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração’. (realce em negrito acrescido).*

*Vale destacar, ainda, que, na Suspensão de Segurança 4.405-SP (TFR), o Ministro Neri da Silveira deixou consignado que:*

*‘(...) no juízo de ordem pública está compreendida, também, a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da administração, pelas autoridades constituídas’ (TFR, SS 4.405, DJU 7.12.1979, in VENTURI, Elton. Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao poder público. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 207 - realce em negrito acrescido).*

*Em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, verifica-se, concessa venia, a existência de risco de grave lesão à ordem pública, na perspectiva da ordem administrativa, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo requerente, no sentido de que ‘(...) a decisão liminar do Juízo da 21ª Vara Federal Cível do DF ao determinar, em sede de cognição sumária, a anulação da apuração das eleições regularmente ocorridas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 8ª Região – DF,*



*triênio 2022/2024, bem como determinar que o COFECI promova a designação de nova data para eleições no prazo exíguo de 30 (trinta) dias, ocasionará inevitavelmente grave lesão à ordem administrativa do Conselho Federal' (ID 173693558 - pág. 7 - fl. 11 dos autos digitais).*

*De fato, concessa venia de entendimento outro, a decisão ora impugnada, ao 'a) TORNAR NULOS os votos e a respectiva ATA FINAL DE APURAÇÃO para composição do Conselho Pleno do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 08ª Região – DISTRITO FEDERAL, no triênio 2022/2024, datada no dia 07/07/2021, bem como os atos eleitorais posteriores deles decorrentes; b) REINTEGRAR a CHAPA 2 – REAGE CRECI ao processo eleitoral para composição do Conselho Pleno do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 08ª Região – DISTRITO FEDERAL, no triênio 2022/2024; c) DETERMINAR à CEF/COFECI que, acaso ainda não tenha sido processada, promova, com observância das normas e prazos da Resolução COFECI nº 1.446/2020, o devido processamento da impugnação ofertada pela CHAPA 2 – REAGE CRECI em desfavor da CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO, datada de 29/06/2021 (id.635289463); d) DETERMINAR à CEF/COFECI que promova a marcação de nova data para realização da nova eleição (coleta de novos votos) a ser realizada em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da intimação eletrônica dos réus desta decisão' (ID 173637531 - págs. 22/23 - fls. 218/219 dos autos digitais), interferiu, diretamente, no exercício da competência do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, notadamente da sua Comissão Eleitoral Federal, para conduzir o procedimento eleitoral de seus dirigentes regionais, bem como deliberar acerca das questões incidentais atinentes ao respectivo procedimento eleitoral (tais como aquelas referentes à elegibilidade/inelegibilidade dos candidatos), mormente ao fixar prazo exíguo para marcação de nova eleição, circunstâncias que caracterizam a hipótese de violação ao princípio da separação dos poderes (arts. 2º, 37 e 60, §4º, III, da CF/1988).*

*Nessa perspectiva, vale salientar, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Medida Cautelar na Suspensão de Tutela Provisória 457 – SP (Relator o Ministro Dias Toffoli), requerida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, decidiu que '(...) em hipóteses como a presente, relacionadas a eleições em conselhos profissionais, medidas cautelares que interferem no seu processo eleitoral implicam em 'indevida interferência jurisdicional nas competências do Plenário do Conselho de Fiscalização, o que fere o princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea dos arts. 2º, 37, e 60, § 4º, III, da Constituição Federal' (SS nº 5.111, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14/9/16).' (STP 457 MC/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, decisão: 13/07/2020, DJE nº 177, divulgado em 14/07/2020)*

*Merecem realce, ainda, a propósito, os precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas vão a seguir transcritas e que, concessa venia, vislumbro como aplicáveis, analogicamente, ao caso presente:*

**AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE RODOVIAS. RETENÇÃO DE VALORES PELO ESTADO COM BASE EM ACÓRDÃO DO TCE. PRÁTICA DO JOGO DE PLANILHAS. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA E ADMINISTRATIVA DEMONSTRADA.**

*1. A presunção de legalidade opera em favor do ato administrativo, cuja invalidação sem a análise das questões jurídicas suscitadas implica interferência indevida do Poder Judiciário no exercício de funções administrativas pelas autoridades constituídas, em grave lesão à ordem pública e administrativa.*

*2. Agravo interno desprovido. (AgInt na SLS 2.624/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/08/2020, DJe 27/08/2020)*

**'AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PARALISAÇÃO DE**



CONSTRUÇÃO DE VIADUTO IMPRESCINDÍVEL PARA A CONCLUSÃO DE OBRAS DO SISTEMA METROVIÁRIO DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR/BA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE LESIONA GRAVEMENTE A ORDEM PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO PODER PÚBLICO QUE PREVALECE ATÉ PROVA DEFINITIVA EM CONTRÁRIO. HIPÓTESE ANTECEDIDA DA REGULAR AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE QUE NÃO PODE SER CONSTATADA ANTES DA TRAMITAÇÃO DA CAUSA ORIGINÁRIA. INTERESSE PÚBLICO PREJUDICADO. INTERRUPÇÃO DE OBRA PÚBLICA RELEVANTE PARA A COLETIVIDADE QUE ACARRETA TAMBÉM ACENTUADA LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA GASTOS EXTRAORDINÁRIOS. ATRASO NA CONSTRUÇÃO QUE OCASIONARÁ O CONSUMO DE MAIS VERBAS, NÃO PREVISTAS PELO GOVERNO. DISCUSSÃO DE QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE IMBRICADAS COM OS REQUISITOS DA PRÓPRIA VIA SUSPENSIVA, VOCACIONADA A TUTELAR APENAS A ORDEM, A SAÚDE, A SEGURANÇA E A ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Espécie em que foi proferido ato judicial contra o Poder Público, para interromper as obras de implantação de elevado projetado para servir de retorno da Avenida Paralela e de acesso ao Bairro Stella Maris (Viaduto Stella Maris) - construção necessária para viabilizar a implantação da Linha 2 do sistema metroviário de Salvador/BA.*

2. *A interferência judicial ocorrida viola gravemente a ordem pública. A legalidade estrita orienta que, até prova definitiva em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo (STF, RE n.º 75.567/SP, Rel. Min. DJACI FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 20/11/1973, DJ de 19/4/1974, v.g.), cuja necessidade foi constatada pelo Poder Público em benefício do interesse coletivo.*

3. *A precaução impede a paralisação de obras, mormente em hipóteses como a presente, em que houve regular autorização administrativa para o início da construção, antecedida inclusive de audiência pública e de licença ambiental. Postura tão drástica poderia ocorrer somente após a constatação, estreme de dúvidas, de ilegalidade - desfecho que, em regra, se mostra possível somente após a devida instrução, com o decurso da tramitação completa do processo judicial originário.*

4. *O atraso na construção ocasionaria o consumo de mais verbas por parte do governo local, em razão do aumento das despesas com pessoal, maquinário e fornecedores, conforme contrato celebrado sem a perspectiva de óbice às atividades. O Supremo Tribunal Federal e esta Corte, por diversas vezes, já reconheceram que a interrupção de obras públicas relevantes para a coletividade acarreta não só lesão à ordem, mas também à economia pública, por acarretar gastos extraordinários sem dotação orçamentária.*

5. *A análise do fundo da causa originária, a princípio, não constitui atribuição jurisdicional da Presidência desta Corte, caso não seja imbricada com os requisitos da própria via suspensiva - vocacionada a tutelar apenas os preceitos previstos na legislação de regência. É possível um mínimo juízo de delibação sobre a questão meritória somente quando se confunde com o exame da violação da ordem, saúde, segurança ou economia públicas. No caso, o debate em primeiro grau (em que se discute a justa indenização a particulares por área desapropriada ou impactada pela obra) versa sobre controvérsia revestida de complexidade e que não se refere a tais bens, razão pela qual não pode ser apreciada no presente feito.*

6. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt na SLS 2.282/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017) (Sublinhei)



*Não se apresenta, assim, com a licença de posicionamento diverso, como juridicamente admissível ao Poder Judiciário que, como regra geral, ao exercitar o controle jurisdicional dos atos e procedimentos administrativos (no caso, o procedimento para eleição de dirigentes do CRECI 8ª Região – DF), possa interferir decisivamente na sua formulação e/ou execução, quando inexistentes seguros elementos de convicção aptos a configurar a ilegalidade ou inconstitucionalidade na atuação do Poder Público.*

*Por isso, não havendo suficientes e seguros elementos de convicção que demonstrem, com segurança, a ilegalidade ou a inconstitucionalidade do(s) ato(s) administrativo(s) impugnado(s), prevalece, nessa hipótese, a presunção de legitimidade que se opera em relação aos atos praticados pelo Conselho Profissional.*

*De outra banda, concessa venia, a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal a quo tem potencialidade para causar grave lesão à economia pública, tendo em vista o asseverado pelo requerente no sentido de que '(...) o processo eleitoral em todos os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis (CRECIs) organizada pelo COFECI no ano de 2021 para o triênio 2022/2024 teve gastos na ordem total de R\$ 1.462.953,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais), conforme atestado pela assessoria contábil da autarquia federal, valores estes referentes a salários e encargos, sistema eleitoral e consultoria jurídica, abaixo discriminados (Doc. 12)' (ID 173693558 - pág. 14 - fl. 18 dos autos digitais); e de que 'A determinação liminar, em cognição sumária, de realização de novas eleições para a composição do CRECI 8ª Região – DF trará custos que estão estimados na ordem de R\$ 266.500,00 (duzentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais), conforme atestado pela assessoria contábil do COFECI (Doc. 12)' (ID 173693558 - pág. 15 - fl. 19 dos autos digitais); bem como de que '(...) os gastos com o novo processo eleitoral a se realizar tão somente para o CRECI 8ª Região – DF corresponde aproximadamente ao percentual de 20% do gasto realizado nas eleições para todos os Conselhos Regionais do país nos 27 (vinte e sete) estados da Federação. Indiscutivelmente a decisão liminar trará severas consequências financeiras ao Sistema COFECI' (ID 173693558 - pág. 15/16 - fl. 19/20 dos autos digitais).*

*Por outro lado, em juízo mínimo de delibação sobre a matéria em questão, merecem realce os fundamentos apresentados pelo ora requerente, no sentido, em síntese, de que:*

*(...)*

*52. Não obstante a decisão liminar tenha afirmado que somente houve constatação de 04 (quatro) integrantes da CHAPA 02 como inelegíveis, dentre os 54 (cinquenta e quatro) inscritos, permanecendo o quórum mínimo legal de 50 (cinquenta), desconsiderou por completo duas inelegibilidades que constam expressamente nos autos.*

*53. Isso porque, no dia 20/10/2021, o Corretor de Imóveis GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA, um dos autores da ação originária, que figurava na 2ª posição na lista de candidatos da CHAPA 2 - REAGE CRECI, protocolou junto ao juízo singular a sua desistência da ação, deixando, portanto, de fazer parte do polo ativo.*

*54. Com isso está indene de dúvidas que o referido candidato, ao desistir da ação, desistiu de fazer parte da CHAPA 2 – REAGE CRECI. Assim sendo, uma vez que a decisão deixou clara a inelegibilidade de 04 (quatro) outros candidatos da Chapa 2 (1. DEMÉTRIO PEREIRA DE OLIVEIRA; 2. ALEXANDRE LUCHO LANGER; 3. VANESSA LINGLEIA GOMES DE SOUZA; e 4. JAIRO LEMOS CARDOSO JÚNIOR), com a desistência de mais um (GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA), somam-se 05 (cinco) os candidatos que deixam de fazer parte da CHAPA 2, tornando inaplicável o art. 39 das Resolução COFECI 1.446/2020, a qual só permite a continuidade da chapa no pleito caso contemple o número mínimo de 50 (cinquenta) integrantes. No caso, a CHAPA 2 contemplaria apenas 49 (quarenta e nove) integrantes. Portanto, inelegível (Doc. 15).*



55. Além disso, está demonstrado nos autos que o também integrante da CHAPA 2, RILLEY ERICK DE SOUSA COSTA encontra-se nas vedações dispostas na Lei nº 6.530/78, conforme certidão anexa emitida pelo CRECI 8ª Região – DF (Doc. 16). O candidato fora expressamente nominado e impugnado no processo eleitoral, fato comprovado nos autos.

56. Destarte, a decisão judicial ofende a legislação federal de regência e as normas do processo eleitoral.

(...)

(ID 173693558 - pág. 18 - fl. 22 dos autos digitais)

Finalmente, considero presente, na espécie, o periculum in mora, a teor do asseverado na inicial, no sentido da '(...) proximidade do início do mandato para o cargo de Conselheiros eleitos para o CRECI 8ª Região – DF estar previsto para ocorrer no dia 01/01/2022, na forma do artigo 45 da Resolução COFECI nº 1.446/2020, o que enseja o reconhecimento ao perigo de dano ou risco ao resultado útil da medida' (ID 173693558 - pág. 20 – fl. 24 dos autos digitais).

Diante disso, defiro o postulado, na forma requerida na inicial" (ID 174545550 dos autos do Pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença 1049842-14.2021.4.01.3400)

Posteriormente, em 08/03/2022, o então Desembargador Federal Presidente desta egrégia Corte, l'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, proferiu a seguinte decisão nos autos do Pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1049842-14.2021.4.01.3400:

"Trata-se de petição ID 176217039 - págs. 1/6 - fls. 291/296 dos autos digitais, apresentada por JOÃO PAULO SANTOS MIRANDA e OUTROS, objetivando, em síntese, a 'RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ID: 174545550' (ID 176217039 - pág. 1 - fl. 291 dos autos digitais).

Concessa venia de entendimento em sentido outro, não obstante a ausência de previsão legal de pedido de reconsideração em casos como o presente, é possível se verificar a existência de precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido, em síntese, de que, 'Em face do princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de pedido de reconsideração como agravo interno'.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça cuja ementa segue abaixo transcrita, e que, concessa venia, é de se ter como aplicável na hipótese:

'PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, CPC/15. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA A PARTIR DE 18/3/2016. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO JUSTIFICA CORREÇÃO NO CASO DOS AUTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em face do princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de pedido de reconsideração como agravo interno.

2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é devida nos casos em que a decisão recorrida tiver sido publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil.3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1810781/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021) (Sublinhei)



*Diante disso, recebo, como agravo interno, o pedido de reconsideração deduzido na petição ID 176217039 - págs. 1/6 - fls. 291/296 dos autos digitais.*

*Intime-se o agravado, para, querendo, no prazo de lei, se manifestar sobre o acima referido recurso.*

*Após, à conclusão.*

*Intimem-se, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe, inerentes ao procedimento seguido por este processo” (ID 189467525 dos autos do Pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1049842-14.2021.4.01.3400).*

*Em 22/11/2022, o Desembargador Federal José Amilcar Machado, Presidente desta egrégia Corte, proferiu a seguinte decisão nos autos do Pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1049842-14.2021.4.01.3400, revogando a liminar anteriormente concedida e extinguindo o processo:*

*“Preliminarmente, cumpre asseverar que o pedido de suspensão de liminar, cujo julgamento é de cunho político, não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para exame do acerto ou desacerto da decisão cujos efeitos a parte busca sustar.*

*Nos termos do artigo 12, §1º, da Lei 8.437/1991, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato’.*

*No plano infralegal, o Regimento Interno desta Corte previu, em seu art. 318, caput, que, ‘na ação civil pública, o presidente do Tribunal poderá suspender a execução de medida liminar (Lei 7.347/85, art. 12, § 1º), o mesmo podendo ocorrer nas hipóteses de que trata o art. 4º da Lei 8.437/92’.*

*Portanto, o deferimento da suspensão da execução de medida liminar, de tutela de urgência ou de sentença, em sede de procedimento de competência da Presidência deste Tribunal Regional Federal, constitui-se em via estreita e excepcional, que se encontra preordenada à finalidade de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.*

*Descabe nessa via, por conseguinte, apreciar o mérito, propriamente, da questão discutida no processo originário, eis que a matéria de fundo será oportunamente examinada na via recursal própria. Nesse sentido, o mérito da medida de suspensão de eventual tutela de urgência, ou da segurança, não se confunde com a matéria de mérito discutida no processo de origem, porquanto, no presente feito, está a se discutir e a se analisar o potencial risco de abalo à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas em consequência do ato questionado (art. 12º, §1º da Lei 7.347/1985, art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992, art. 15, caput, da Lei 12.016/2009 e art. 322 do RITRF-1ª Região).*

*A propósito, destaca-se a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que ‘a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas’ (SS 5.049-AgR-ED, Rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno DJe de 16/5/2016).*

*No caso em questão, foi solicitada a suspensão da decisão que determinou a realização de novas eleições no COFECI com a participação de uma chapa que havia sido excluída do processo eleitoral. No entanto, não comungo do entendimento de que a realização de uma votação pela via eletrônica possa causar uma tão grave lesão à ordem e à economia*



*públicas de modo a justificar uma decisão de suspensão de liminar.*

*Importante, inclusive, ressaltar a informação contida na petição dos requeridos no sentido de que os custos apresentados pelo requerente para a realização de novas eleições não condizem com a realidade de mercado, uma vez que enquanto foi informado que custaria R\$ 266.500 (duzentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais), foram feitas cotações com empresas que realizam eleições e assembleias de forma online, e o mesmo processo de eleição foi orçado em algo em torno de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais).*

*Portanto, não se encontra presente o sustentado risco de grave lesão à economia pública com dimensão suficiente a ensejar o deferimento da medida excepcional ora postulada, tampouco para prejudicar o exercício regular das funções administrativas do Conselho, ou a prestação dos serviços públicos de sua competência, de modo a caracterizar a hipótese de grave lesão à ordem administrativa, tal como exige a regra do artigo 15, caput, da Lei n.º 12.016/2009.*

*Além disso, verifica-se a inexistência de razoáveis elementos de convicção a demonstrar, no plano concreto, que a decisão impugnada tenha, de fato, causado grave lesão à ordem pública ou à economia do Conselho ora requerente, nos moldes em que exige a regra do acima referido artigo 15, caput, da Lei n.º 12.016/2009, uma vez não demonstrada a hipótese de ingerência indevida na esfera estatal pelo Judiciário, nem de comprometimento do equilíbrio de seu orçamento.*

*Vale consignar, por fim, que o instituto da suspensão de liminar não ostenta, permissa venia, a feição de sucedâneo recursal, não se destinando, portanto, à apreciação, em profundidade, do mérito propriamente dito da controvérsia submetida a julgamento na instância de origem e, se o caso, nas vias recursais próprias.*

*Diante disso, reconsidero a decisão de ID 174545550 revogando a decisão que deferiu o pedido de suspensão formulado na inicial” (ID 275996051 dos autos do Pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1049842-14.2021.4.01.3400).*

*Não havendo fato novo apto a modificar a moldura fática e jurídica que consta até o momento dos autos, adoto como razões de decidir os motivos explicitados na referida Decisão ID 275996051 dos autos do Pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1049842-14.2021.4.01.3400, que revogou a liminar anteriormente concedida e permitiu o regular prosseguimento do cumprimento parcial da sentença.*

*Nos termos do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao agravante o ônus de provar a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano.*

*Como reconhecido na Decisão ID 275996051 dos autos do Pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1049842-14.2021.4.01.3400, há notícias de cotações com empresas que realizam eleições e assembleias de forma online, e o mesmo processo de eleição foi orçado em torno de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), de modo que resta afastado o perigo de dano em razão do eventual elevado prejuízo econômico que seria ocasionado pelo suposto alto custo para a realização de novas eleições.*

*Demais disso, conforme comprovam os agravados em sua manifestação preliminar:*

*“O que não narraram também, é que o mesmo objeto fora alvo de recurso junto ao STJ, SLS 3223/DF (2022/0405174-5), a Ministra em sede liminar indeferiu o pedido (anexo 5). Não obstante o Plenário da Corte, votou por unanimidade o indeferimento do recurso. (anexo 6).*

*Excelência, insistentemente, interpuseram recurso junto ao STF na qual a Ministra Presidente Rosa Weber negou provimento (anexo 7). Não obstante, no Plenário da Suprema Corte o recurso foi negado por unanimidade (anexo 8)” (ID 338698117 - Pág. 2).*



*Em decisão proferida na SLS nº 3.223, em 21/12/2022, a Relatora, Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, destacou que:*

*“Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/92, ‘compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas’.*

*A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.*

*No presente caso, não foi comprovada, suficientemente, com dados e elementos concretos, a ocorrência de grave lesão à ordem e à economia públicas, como bem ressaltou o Presidente do Tribunal Regional ao indeferir o prévio pedido de suspensão ajuizado pelo requerente, verbis:*

*No caso em questão, foi solicitada a suspensão da decisão que determinou a realização de novas eleições no COFECI com a participação de uma chapa que havia sido excluída do processo eleitoral. No entanto, não comungo do entendimento de que a realização de uma votação pela via eletrônica possa causar uma tão grave lesão à ordem e à economia públicas de modo a justificar uma decisão de suspensão de liminar.*

*Importante, inclusive, ressaltar a informação contida na petição dos requeridos no sentido de que os custos apresentados pelo requerente para a realização de novas eleições não condizem com a realidade de mercado, uma vez que enquanto foi informado que custaria R\$ 266.500 (duzentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais), foram feitas cotações com empresas que realizam eleições e assembleias de forma online, e o mesmo processo de eleição foi orçado em algo em torno de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais).*

*Portanto, não se encontra presente o sustentado risco de grave lesão à economia pública com dimensão suficiente a ensejar o deferimento da medida excepcional ora postulada, tampouco para prejudicar o exercício regular das funções administrativas do Conselho, ou a prestação dos serviços públicos de sua competência, de modo a caracterizar a hipótese de grave lesão à ordem administrativa, tal como exige a regra do artigo 15, caput, da Lei n.º 12.016/2009.*

*Além disso, verifica-se a inexistência de razoáveis elementos de convicção a demonstrar, no plano concreto, que a decisão impugnada tenha, de fato, causado grave lesão à ordem pública ou à economia do Conselho ora requerente, nos moldes em que exige a regra do acima referido artigo 15, caput, da Lei n.º 12.016/2009, uma vez não demonstrada a hipótese de ingerência indevida na esfera estatal pelo Judiciário, nem de comprometimento do equilíbrio de seu orçamento.*

*Demais disso, o exame acerca da regularidade das eleições realizadas e das chapas concorrentes no pleito, no presente caso, não é viável na via excepcional da Suspensão de Liminar e de Sentença, que não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.*

*Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:*

**AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA.**

**IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL DA**



**SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.**

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.
2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.
3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.
4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao não reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS n. 3.075/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

**AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORREIOS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS. PENHORA DOS VALORES EXECUTADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.**

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão ao interesse público.
2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.535/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 5/8/2020, DJe de 2/9/2020.)

*Pelo exposto, indefiro o Pedido de Suspensão”*

(SLS n. 3.223, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 21/12/2022.)

*Ao apreciar o agravo interno interposto contra a referida decisão a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou no seguinte sentido:*

**AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA E EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO**

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
2. A concessão da contracautela com base no efeito multiplicador requisita a cumulativa



*demonstração da grave lesão ao interesse público, sendo insuficientes as conjecturas sobre a possibilidade de concessão de novas liminares, o que não se presume.*

*3. A suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.*

*4. Agravo interno improvido.*

*(AgInt na SS n. 3.418/BA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022.)*

*Ao examinar o caso nos autos da SL 1607, o egrégio Supremo Tribunal Federal indeferiu a tutela nos seguintes termos:*

**AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. REVOGAÇÃO DE CONTRACAUTELA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, A ENSEJAR A RESTAURAÇÃO DA EFICÁCIA DE TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES PARA O CRECI-DF 8ª REGIÃO. TRIÊNIO 2022-2024. RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADO. CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE O EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E A ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

*1. Constitui ônus indeclinável do autor, ante a natureza excepcionalíssima do incidente de contracautela, a demonstração - que jamais se presume - da efetiva potencialidade lesiva da decisão impugnada. Insuficiente, para esse efeito, a mera alegação superficial e genérica, desacompanhada de prova inequívoca de que o ato decisório que se pretende suspender provoca grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.*

*2. Na espécie, os elementos que instruem o incidente suspensivo não evidenciam ameaça concreta à continuidade da prestação do serviço público essencial de fiscalização profissional no âmbito do CRECI-DF, durante o lapso necessário para a retomada do processo eleitoral para composição do Conselho Pleno do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 08ª Região – DISTRITO FEDERAL, no triênio 2022/2024. Tampouco resultou demonstrado que a realização de novas eleições para o mencionado Conselho Regional impõe custos significativos e/ou insuscetíveis de serem suportados pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI.*

*3. No tocante ao argumento de que a Chapa 2 já não contaria com o quantitativo mínimo de integrantes, observo que se trata de questão abordada à luz da legislação infraconstitucional e que se esgota no plano fático-probatório, a conjurar a sua análise em incidente de contracautela endereçado a esta Suprema Corte.*

*4. O pedido suspensivo acha-se vocacionado exclusivamente à prevenção de grave lesão ao interesse público primário, não podendo ser utilizado indevidamente como sucedâneo recursal.*

*5. Agravo interno conhecido e não provido.*

*(SL 1607 AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023)*

*Ausente a probabilidade/plausibilidade do direito alegado, fica prejudicada a análise com relação ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*



*Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, com fundamento no art. 932, II, do CPC, indefiro o pedido de tutela recursal pleiteada.*

*Comunique-se.*

Como conclusão, verifico inexistir óbice algum ao cumprimento do comando judicial executado.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes Embargos de Declaração.

Pelos mesmos fundamentos, **rejeito** o ofício de id. 1875268177 e anexo de id. 1875268181, bem como a petição de id. 1892493195.

Não havendo que se falar em perda de objeto, cumpra-se a decisão de id. 1765962577, no sentido de:

a) *REINTEGRAR a CHAPA 2 – REAGE CRECI ao processo eleitoral para composição do Conselho Pleno do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 08ª Região – DISTRITO FEDERAL, no triênio 2022/2024;*

b) *promover devido processamento da impugnação ofertada pela CHAPA 2 – REAGE CRECI em desfavor da CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO, datada de 29/06/2021; e*

c) *promover a marcação de nova data para realização da nova eleição (coleta de novos votos) a ser realizada.*

**Intimem-se os executados POR MANDADO para cumprimento no prazo de 30 dias.**

Não havendo cumprimento, volvam-me conclusos para adoção das medidas coercitivas, inclusive aquelas já apreciadas na decisão de id. 1765962577.

Ciência ao MPF para acompanhamento, conforme determinado da decisão de id. 1163227765.

**À Secretaria para incluir o MPF nos autos como custos legis.**

Intimem-se **com urgência.**

*(assinado digitalmente)*

**FRANCISCO VALLE BRUM**

Juiz Federal Substituto da 21ª Vara/DF

